















OFÍCIO CONJUNTO N.º 007/21

Recife-PE, 25 de junho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor Desembargador Federal EDILSON NOBRE Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Recife - PE

Referência: OJAF. VPNI de quintos decorrentes de função comissionada de executante de mandados, recebidos acumuladamente com Gratificação de Atividade Externa – GAE. Aplicação analógica do RE 638115-ED-ED para o caso. Recente representação plenária aberta no TCU para tratar do tema (036.450/2020-0), dada a ausência de anterior processo adequado. STF. MS 36869, MS 36744, MS 31244. Enfrentamento realizado por outros tribunais. Orientação do TCU que recomenda aguardar a futura decisão plenária no processo 036.450/2020-0.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, em referência ao tema acima, a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF, CNPJ nº 035.472.218/0001-49,com domicílio em Brasília-DF, Setor de Diversões Sul, Bloco E e G, sala 204, CEP 70.392-900, endereço eletrônico juridico@fenassojaf.org.br, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO – SINTRAJUF/PE, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DE PERNAMBUCO – ASSOJAF/PE, trazem uma síntese atual de argumentos e novos precedentes (administrativos e judiciais) que demonstram a necessidade de se manter a parcela da VPNI de quintos derivados de FC de executante de mandados (incorporadas há mais de 20 anos), conforme os fundamentos seguintes:

1 <u>ALINHAMENTO DOS FATOS E DA SUA ABRANGÊNCIA ATUAL: TCU – CJF – TRF E DECISÕES ADMINISTRAVIAS QUE DIVERGIRAM OU AGUARDAM O RESULTADO DO PROCESSO 036.450/2020-0 DO PLENÁRIO DA CORTE DE CONTAS </u>

Desde o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário os conflitos de comunicação, abrangência e conteúdo da decisão da Corte de Contas geram caos nas administrações regionais dos Tribunais Federais. Isso porque em nenhum momento o TCU determinou corte ampliado, considerando que no acórdão em referência apenas 4 servidores (sendo 3 oficiais de justiça) do TRF2 tiveram seus registros de aposentadoria objeto de recomendações corretivas.

Como em todo caso de análise de legalidade para fins de registro, o acórdão de 2016 do TCU serve apenas para os casos individuais analisados, sem possibilidade de ser imposto

















para os demais tribunais.

Isso se tornou evidente na representação aberta em outubro de 2020 (processo 036.450/2020-0), em que o Plenário do TCU analisará que tratamento dará aos demais tribunais, sem decisão ainda. Neste, os supostos indícios de ilegalidade na incorporação da VPNI passam por novo rumo, considerando a superveniência do **RE 638.115-ED-ED**. Com isso, o TCU deve adotar a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes FUTUROS (sem retroatividade).

Não por acaso, esta é a posição já protocolada no processo 036.450/2020-0¹ pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (documento **anexado**)².

Esse breve resumo demonstra que no único processo plenário que poderá gerar determinação de procedimento aos Tribunais da União (lá estão todos os tribunais), nos termos do artigo 246 do Regimento Interno, não terá – sequer – a mesma solução do Acórdão 2784 (que não tem abrangência nacional ou efeito vinculante).

Com isso, percebe-se também outra deficiência de linguagem, vinda de algumas leituras sobre o que o Conselho da Justiça Federal disse no processo 0005894-06.2019.4.90.8000, onde o voto divergente e vencedor, do então Conselheiro Desembargador Federal Carlos Moreira Alves reafirma a legalidade da incorporação da VPNI, em seu mérito, mas faz um adendo sobre não caber ao CJF divergir do TCU, portanto cada tribunal deveria analisar se está abrangido pelo Acórdão 2784 (apenas o TRF2, responsável pela consulta, está) e que procedimentos devem ser adotados a partir disso, exigindo-se prévia notificação, com ampla defesa, antes de qualquer conclusão.

Em outras palavras: o CJF não determina corte ou compensação, apenas afirma que não pode anular o acórdão do TCU e diz ao TRF2 (único destinatário do Acórdão 2784) para observar os procedimentos ali descritos, cabendo aos demais tribunais agir conforme sua autonomia e avaliação. Reitere-se, neste particular, que o Acórdão 2784 se dirigiu apenas a 3 INATIVOS e não envolveu ATIVOS ou os demais INATIVOS (que exigem processos de análise de registro específicos no TCU), não cabendo à SEFIP ou qualquer outro órgão do TCU ou da gestão do Poder Judiciário dar amplitude maior.

Assim concluiu o relator, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, voto

¹ Em 15 de outubro de 2020, o Tribunal de Contas da União instaurou o processo nº 036.450/2020-0 (REPRESENTAÇÃO), distribuído à relatoria do Ministro RAIMUNDO CARREIRO, com o seguinte objeto:

[&]quot;Objeto do processo: Pessoal. Representação visando apurar possíveis irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de Oficiais de Justiça ativos, inativos e aos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa juntamente com a parcela de quintos/décimos de função, transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112/1992, considerando o entendimento firmado pela jurisprudência deste TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), 9.800/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.533/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.994/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro André de Carvalho) e 4.523/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo)."

² TCU, processo nº 036.450/2020-0 (representação), fonte (consulta em 25/06/2021): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A3645020200/DTAU TUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520

















divergente e condutor do acórdão do Conselho da Justiça Federal no processo 0005894-06.2019.4.90.8000:

"O mais recomendado, nesse momento, é se atender às exigências do próprio órgão de controle externo de identificar os indícios de irregularidade, separando-se aquilo que a Corte de Contas reconhece como regular, e prosseguindo-se no quanto ela entenda como irregular. Uma vez ultimado o procedimento e definidas possíveis irregularidades a serem corrigidas, instaurem-se, então, os competentes processos administrativos, céleres e simplificados, na medida do possível, para a defesa dos interessados em cada situação específica e em relação às providências antecipadas pela Corte de Contas."

Ocorre que após o acórdão produzido pelo CJF no processo 0005894-06.2019.4.90.8000, ciente de que o Acórdão 2784 não tem a amplitude ou obrigatoriedade de cumprimento para além daqueles 3 servidores com registro de aposentadoria analisados e, mais importante, que o TCU não aplicou no Acórdão 2784 a posição paradigma do Acórdão 2602/2013/TCU-Plenário, ratificado pelo mais recente Acórdão 2988/2018/TCU-Plenário, abriuse no Plenário da Corte de Contas o processo 036.450/2020-0 (representação). Este processo se destina a definir como os Tribunais da União devem proceder (e nele está expressamente incluído este Tribunal Regional Federal), especialmente porque o TCU consolidou que a transformação da VPNI em parcela compensatória somente pode ser objeto de absorção FUTURA (e futuro, por óbvio, não admite retroatividade de cinco anos, seja para ATIVOS ou INATIVOS).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Ofício 5391614 – DG/CONJURAD, anexado), ciente dessa realidade, consultou novamente o TCU e aguarda resposta. Em paralelo, decidiu que deve aguardar o resultado da representação que corre no plenário do TCU (processo 036.450/2020-0), conforme várias decisões de suspensão anexadas. O processo do plenário ainda não tem decisão e não pode ser antecipado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, que sequer contam com decisões de cumprimento (vide artigo 246 do Regimento Interno do TCU) contra eles tomada

É por isso que, por exemplo, o **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** instituiu grupo de trabalho (sem decisões antecipadas e interpretações equivocadas) para analisar o quadro geral do que decidiu o TCU e sua abrangência para o Tribunal Regional (documentos anexados).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (decisão anexada), por sua vez, decidiu que deve aguardar o resultado da representação que corre no plenário do TCU (processo 036.450/2020-0), que conta com um parecer do MPTCU (anexado) contrário ao corte e pela compensação exclusivamente FUTURA para ATIVOS e INATIVOS, indistintamente. O processo do plenário ainda não tem decisão e não pode ser antecipado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, que sequer contam com decisões de cumprimento (vide artigo 246 do Regimento Interno do TCU) contra eles tomada.

No mesmo sentido foi a recente decisão da Presidência do **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região** (anexada), ou seja, aguardar o resultado do processo 036.450/2020-0 no TCU antes de qualquer providência, o que prestigia a moralidade e a economicidade da gestão pública.

















No **Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região** a Presidente foi além (decisão anexada), pois percebeu que o TCU aplica o RE 638.115-ED-ED como novo norteador geral para questões de parcela compensatória e nele não se admite retroatividade de absorção (tese do tema 395 da repercussão geral do STF). Consequente, transformou a VPNI em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes FUTUROS (para ativos e inativos).

No **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, por sua vez, o parecer da assessoria jurídica administrativa da Presidência (documento anexado) opinou por se aguardar o resultado da Representação 036.450/2020-0 no Tribunal de Contas da União, já que a posição da Corte de Contas é que definirá o rumo do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG Nº 34/2021.

Da mesma forma, no **Tribunal Regional do Trabalho da 4**^a **Região**, após o recebimento do OFÍCIO CIRCULAR CSJT GP SG nº 34/2021, o parecer emitido pela Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas também opinou por se aguardar o a decisão final da Representação 036.450/2020 em tramitação perante o Tribunal de Contas da União "a fim de se resguardar o direito dos servidores contemplados".

O TCU, mais recentemente, informou que os tribunais não devem se adiantar ao processo 036.450/2020-0. Por exemplo: ao responder consulta sobre um pedido de aposentadoria no e. **TRF da 5ª Região**, presidido por Vossa Excelência, afirmou que não se tratava mais de cortar ou compensar retroativamente, mas de aguardar o que será decidido no processo 036.450/2020-0 (representação) pelo Plenário daquela Corte de Contas (documento anexado).

E mais recentemente, o TCU disse o mesmo para o **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, afirmando que nenhuma orientação pode ser adiantada antes do vindouro julgamento no processo 036.450/2020-0 (documento anexado).

Esses elementos são suficientes para demonstrar que o e. Tribunal Regional da 5ª Região: (1) pode suspender qualquer providência em andamento no tribunal ou nas seções judiciárias até que o TCU decida o processo 036.450/2020-0, que será de abrangência nacional e indica solução diversa daquela tomada no Acórdão 2784, de 2016 que sequer tinha abrangência nacional, ou seja, aplicação analógica do método adotado pelo STF no Tema 395 (RE 638.115-ED-ED); (2) o CJF permite essa suspensão, porque justamente foca na observação do que o TCU dirá, não em cortes imediatos ou compensações retroativas; (3) não há penalidade ao gestor que assim decidir, tanto que outros (além daqueles mencionados neste capítulo) procederam assim; (4) várias decisões judiciais (vide tópico abaixo) suspenderam o corte ou compensação aplicado por poucos gestores que se anteciparam e cortaram a parcela VPNI ou efetuaram compensação retroativa a 2016 (o que leva ao mesmo resultado do corte integral).

2 <u>DECISÕES JUDICIAIS ESPECÍFICAS</u>

A impossibilidade – por analogia - de corte remuneratório foi objeto de recente julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115, no qual o Supremo entendeu ser indevida a cessação imediata do pagamento de VPNI de quintos, garantindo a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por **reajustes futuros**.

















O acórdão admitiu a modulação dos efeitos da decisão para aqueles que continuam recebendo os quintos em razão de decisão administrativa. Tal posicionamento foi reafirmado – por analogia - quando do julgamento do agravo regimental em mandado de segurança nº 36869 (relator Ministro Fux), em que o STF determinou que o TCU reanalisasse pleitos que versavam sobre a matéria, observando o entendimento firmado, em situações que envolve – especificamente – o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário (VPNI de quintos de OJAF com GAE). Inconformada, a União opôs embargos de declaração ao referido acórdão de agravo no MS 36869, cujo julgamento pelo desprovimento ocorreu em outubro de 2020, agora sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, confirmando a aplicação analógica da modulação do RE 638115 ao caso, entendendo que não pode haver corte remuneratório ou compensação retroativa, como pretende o TCU. Assim ficou consignado o voto do Ministro Toffoli, acompanhado à unanimidade pela Primeira Turma do STF:

"Restou, então, expresso o fundamento quanto à possibilidade, de aplicação, ao caso, de precedente desta Suprema Corte, apreciado sob a sistemática da repercussão geral. Bem por isso, foi proferida ordem, no sentido de que o TCU reaprecie a questão, segundo os termos desse paradigma, então indicado, bem como da modulação que se seguiu, o que em absoluto constitui contradição com os termos daquela decisão, podendo a embargante, futuramente, insurgir-se contra a nova decisão a ser proferida pela Corte de Contas, se discordar de seus termos. As demais alegações da embargante, relacionadas à inaplicabilidade da Repercussão Geral (RE 638-115-RG) ao caso dos autos não merecem acolhida, tendo em vista a possibilidade de identificação, do presente caso, com uma das três hipóteses de entendimento consolidadas naquele RE, quando do julgamento dos embargos de declaração e consequente modulação de seus efeitos, conforme a seguinte citação de trecho do acórdão: 'o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores"

(MS 36869 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA Nº 31, de 20/10/2020. DJE nº 257, divulgado em 23/10/2020, Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020)

O voto do Ministro Toffoli no MS 36869 foi seguido pelos Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Em resumo, mesmo que se considere a possiblidade de suspensão de pagamento da VPNI, a solução é diversa daquela supostamente sustentada pelo TCU. Para tanto, basta verificar adequadamente o precedente invocado (MS 36869), o primeiro que trata da questão de fundo dos oficiais de justiça de maneira detalhada, aplicando - por analogia - a modulação do RE 638115.

Se não fosse suficiente, outras decisões recentes do STF evoluíram na

















interpretação de situações análogas, determinando a manutenção da VPNI na folha de pagamento, como parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros. Nesse sentido, foram os julgamentos do MS 36744 e do MS 31244.

Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU também foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo nº **0098714-30.2017.4.02.5101**, 5ª Turma Especializada do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, 29/05/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE³.

O supracitado acórdão do TRF2 está prestes a transitar em julgado no **Superior Tribunal de Justiça**, após o STJ negar o recurso especial interposto pela União, bem como o subsequente agravo regimental e embargos declaratórios (STJ, **AREsp nº 1602146**).

Em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindjufe-MS, o **TRT da 24**^a **Região** concedeu a segurança no julgamento do MS n° **0024015-44.2020.5.24.0000**, adotando o mesmo posicionamento do STF no MS 36869. Portanto, determinou a manutenção do pagamento da VPNI até a absorção por reajustes **futuros**, inadmitindo a "absorção retroativa"⁴

No **Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região**, o Pleno também decidiu pelo afastamento do corte remuneratório ou de compensação retroativa, em julgamento de 11/02/2021, em mandado de segurança coletivo (MSCol), processo nº **0000370**-

³ TRF2, EMENTA DO ACÓRDÃO: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GAE E VPNI. NATUREZAS DISTINTAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANCA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. (...) Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da Medida Cautelar no MS: 35193 DF, deferiu liminar, adotando posicionamento no sentido da possibilidade de cumulação das verbas em questão, VPNI e GAJ, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, bem como o da legítima confiança. 4. Ademais, a condicionante imposta pelas autoridades coatoras aos servidores para o exercício do direito à aposentadoria representa uma medida contrária aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, pois, além de violar a segurança jurídica consubstanciada por anos de percepção de verbas supostamente de natureza idêntica, restringe o direito à aposentadoria desproporcionalmente, de forma arbitrária, tendo em vista a aplicabilidade do entendimento proferido pelo Acórdão 2.784/2016 do TCU, que não possui força vinculante, sem oportunizar o oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos substituídos. 5. Há que se destacar que a lei instituidora da gratificação em comento, Lei 11.416/2006, não fez qualquer restrição em relação aos servidores que percebiam outras gratificações e onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete do direito fazê-lo, principalmente para reduzir direitos. Logo, cabível a percepção conjunta da GAE com a VPNI, relativa à incorporação dos quintos. 6. Apelação provida, para determinar que as autoridades coatoras se eximam de exigir a opção por parte dos substituídos, reconhecendo-lhes o direito à cumulação da GAE com a VPNI, conforme pleiteado na inicial. (TRF2, Apelação Cível, Processo 0098714-30.2017.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal ALCIDES MARTINS, disponibilizado no e-DJF2R em 12/06/2018, às folhas 382-409, com data formal de publicação em13/06/2018)

⁴ TRT 24, VOTO VENCEDOR DO RELATOR: "Ademais, até a decisão proferida no Procedimento Administrativo n. 17.293/2019, o entendimento deste Tribunal Regional do Trabalho era o de que a parcela geradora do VPNI possuía natureza jurídica de função comissionada, e não de gratificação. Por tais motivos, considero, até mesmo com motivação isonômica, considero aplicável ao caso a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no RE 638.115-ED-ED, no sentido de que "aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores". Destarte, por considerar aplicável ao caso a modulação de efeitos realizada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal CONCEDO a segurança para, ao revés da abrupta interrupção do pagamento da parcela incorporada, seja ela absorvida pelos futuros reajustes salariais concedidos aos servidores do Poder Judiciário em geral." (TRT24, Pleno, Processo nº 0024015-44.2020.5.24.0000 – MSCol, julgado em 09/07/2020)

















93.2020.5.13.0000.

Na **Seção Judiciária do Ceará,** o processo **0520587-27.2018.4.05.8100S** teve sentença de procedência transitada em julgado, onde foi considerado que a GAE possui vedação legal para percepção durante efetivo exercício de função comissionada ou cargo em comissão, enquanto a VPNI foi incorporada antes da criação da GAE, portanto não se configura como exercício de função comissionada e, devido a isso, é possível a cumulação das duas rubricas.

Na **Seção Judiciária do Distrito Federal** (6ª Vara Cível), a exemplo do processo **1013833-87.2020.4.01.3400**, várias sentenças de procedência foram proferidas para reconhecer a **decadência** do direito de a administração pública cortar a parcela de VPNI recebida conjuntamente com a GAE. Na mesma seção judiciária, a 4ª Vara Cível deferiu tutelas de urgência para suspender qualquer desconto da VPNI de OJAF, sendo as mais recentes as dos processos coletivos **1027055-88.2021.4.01.3400** (ASSOJAF-MG – decisão **anexada**) e **1015796-96.2021.4.01.3400** (ASSOJAF-MS).

Como visto, além de acórdãos específicos no MS 36869, do Supremo Tribunal Federal, outros processos judiciais obtiveram decisões contrárias ao que se deduz do Acórdão 2784, atestando a controvérsia que permeia a matéria e reforçando a necessidade de rejeição dos indícios de ilegalidade ou, pelo menos, a suspensão dos processos administrativos em tramitação até que a matéria se consolide na representação em andamento na Corte de Contas.

3 PARDIGMAS DO REALINHAMENTO NO TCU

Em situações análogas – envolvendo servidores do seu quadro - o TCU usa a LINDB como referência para estabelecer compensação com reajustes futuros (e sem retroatividade), privilegiando a segurança-jurídica a boa-fé dos servidores que recebem parcelas com suposto vício de ilegalidade. Um exemplo é o **Acórdão nº 2988/2018/TCU-Plenário**⁵.

Consta do referido acórdão o sumário seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO CONSTITUÍDO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A SERVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE DE OPCÃO. **DESDE QUE** NÃO **CUMULATIVA** QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI, PARA AQUELES QUE, ATÉ 18/01/1995, TENHAM SATISFEITO OS PRESSUPOSTOS TEMPORAIS. CONVERSÃO VANTAGEM **PESSOAL PARA IMPEDIR DESCENSO** REMUNERATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

Sobre a deliberação tomada, o Acórdão nº 2988/2018/TCU-Plenário consignou

o seguinte:

⁵ TCU, Acórdão 2988/2018/TCU-Plenário, Processo nº TC 027.914/2013-5, relatora Ministra Ana Arraes, julgado em 12/12/2018. Link de acesso em 29/10/2020: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2791420135.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuid=29fc3900-1a30-11eb-8329-93990f96167f

















- 9.2. deixar assente que os servidores do Tribunal de Contas da União que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;
- 9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada ("opção") paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

Na fundamentação do Acórdão 2988/2018/TCU-Plenário, consta:

132. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, proponho que seja assegurado aos servidores que já tiveram seu ato de aposentadoria registrado e cujos proventos são calculados com base na remuneração dos servidores ativos (regra da paridade) a manutenção do pagamento da "opção" sob a forma de vantagem pessoal, a ser absorvida pelos futuros aumentos remuneratórios da categoria e sem prejuízo do pagamento da vantagem prevista no art. 62-A da Lei 8.112/90. (...) 3. Diante disso, em seu voto revisor, o ministro Benjamin Zymler ponderou pela necessidade de modular as perdas, de modo que a extinção de uma das vantagens acumuladas se dê de forma progressiva, a ser equacionada pelos próximos aumentos salariais da carreira dos servidores do TCU, por meio de rubrica pessoal temporária para aqueles que já tiveram os atos de aposentadoria registrados, nos termos da Lei 8.443/1992: referida rubrica reduzirá seu valor a cada vez que o cargo efetivo for beneficiado por aumentos.(...) 28. Mais recentemente, a Lei 13.655/2018 promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei 4.657/1942), impondo o estabelecimento de regra de transição quando da evolução interpretativa resultar novo dever ou condicionamento de direito, nos seguintes termos: "Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais." 29. Com a modulação proposta, evita-se que os servidores, que vêm recebendo os valores da "opção" de boa-fé venham a sofrer uma redução imediata de seus estipêndios, mas não perpetua a irregularidade dos pagamentos. Uma vez que existe uma relação de trato sucessivo, as alterações futuras da estrutura remuneratória deverão absorver o pagamento da parcela considerado irregular. 30. Assim, a modulação proposta busca evitar um impacto imediato nos proventos dos servidores, sem, contudo,

















perpetuar a ilegalidade que vem sendo cometida, em perfeita consonância com a LINDB e o Decreto-lei 200/1967.

Como se verifica do mencionado acórdão, o Tribunal de Contas da União, no que se refere a servidores do seu quadro de pessoal, observou a segurança jurídica e **somente determinou absorção da parcela pelos reajustes vindouros**, como não poderia deixar de ser, já que há impropriedade na pretensão de retroagir entendimento para haver compensação com reajustes pretéritos. No mesmo sentido foi o Acórdão 2602/2013/TCU-Plenário.

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode retroceder ao ponto em quem uma notificação de uma decisão administrativa (como a do TCU) que sequer foi produzida em ambiente próprio (representação em andamento), prevaleça sobre a certeza de leis iniciadas e aprovadas pelos poderes competentes.

4 <u>EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM SENTENÇA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR</u> FEDERAL PRESIDENTE

Em pronunciamento judicial anterior, o TRF5 e a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte reconheceram a natureza de função de confiança da FC de executante de mandados.

Isso ocorreu quando da sentença (e acórdão de apelação) em que um grupo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais requeria retroativos de FC, a pretexto de isonomia, nos autos do **processo 9511311-2**.

A sentença foi proferida pelo então Juiz Federal responsável pela 4ª Vara Federal da SJRN, **Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JR**., do que se destaca:

- 04. Penso que os demandantes não possuem razão. A parcela remuneratória, a que se referem os atrasados vindicados, são condizentes, nos termos do Ato Regulamentar 641, de 31-12-87 (art. 3°, V), a função de executante de mandado, privativa de Oficial de Justiça, era de confiança, na forma do que prescreve os arts. 61, I, e 62, ambos da Lei 8.112/90.
- 05. Prova da assertiva e que o mencionado dispositivo, nos seus vários incisos, somente cuida de funções de tal natureza, ora afirmando que são privativas dos servidores do Quadro de Pessoal da Justiça Federal, ora quando, por exemplo, trata da função de Auxiliar Especializado, privativa de Agentes de Segurança Judiciaria (art. 3°, IV).
- 06. Vinculando-se a gratificação de executante de mandado ao exercício de função de confiança, com número limitado em 12 quando do ingresso dos autores na Seção Judiciaria do Rio Grande do Norte, não poderiam percebê-la no interregno a que se refere a vestibular.

Reforçando que a função em questão era de confiança e precária, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negou provimento à apelação dos autores no referido processo (Apelação nº 103.088/RN, relator Juiz FRANCISCO FALCÃO), no que se resume ao seguinte trecho:

















Não sendo, portanto, a gratificação de executante de mandados inerente ao cargo de oficial de justiça avaliador, em razão da natureza ontológica do instituto da gratificação, entendo que o pedido dos apelantes não procede.

Bem por isso, não há sequer sentido na aplicação do Acórdão 2784 do TCU ao caso dos OJAFs deste Tribunal, eis que desempenharam a função de confiança de executante de mandados e incorporaram corretamente quintos, posteriormente transformados em VPNI.

5 PEDIDOS

Diante dessas considerações, pede-se a Vossa Excelência que adote as providências necessárias para suspender qualquer processo administrativo que possa levar ao corte ou compensação retroativa da VPNI em discussão, ao menos até o julgamento da representação plenária que corre no TCU (processo 036.450/2020-0).

Recife, 25 de junho de 2021.

Respeitosamente,

NEEMIAS RAMOS FREIRE

Presidente da Fenassojaf

(11) 99998-9820

ANA PAULA/ALBUQUERQUE

Presidente da Assojaf-PE

RICARDO VASCONCELOS

Presidente da Assojaf-AL

CLÁUDIA MARIA DE MEDEIROS

Presidente da Assojaf-PB

THIAGÓ CÁMÁRÁ FONSECA

CARLOS ANTÔNIO MOREIRA

EDUARDO DE OLIVEIRA VIRTUOSO

Diretor Jurídico da Fenassojaf

MANOEL GERSON B. SOUSA

Presidente do Sintrajuf-PE

Presidente da Assojaf-CE

(51) 99908-1696

Presidente da Assojaf-RN

AMÉRICO ALBUQUERQUE SAMPAIO Presidente do Sindjus-AL